

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE) X VIDEO ON DEMAND (VOD)

desafios de uma regulação que olha para o futuro

RONALDO PALLISCY

Especialista em regulação da atividade cinematográfica e audiovisual na ANCINE, mestrando em direito no PPGD UFRJ, pós-graduado em regulação do audiovisual (UFRJ) e em direito empresarial (UNIFOR), bacharel em direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Rio de Janeiro/2018

I – TÍTULO

Agência Nacional do Cinema (ANCINE) x *Video on demand* (VOD): desafios de uma regulação que olha para o futuro

II – HIPÓTESE

Na qualidade de órgão regulador do mercado audiovisual brasileiro, a ANCINE deveria criar ou adaptar regras regulatórias aos agentes do mercado de VOD, sem que se verifique o desestímulo da inovação e do crescimento de um mercado tido como promissor.

III – MARCO TEÓRICO

Sob a perspectiva de um marco teórico institucionalista, onde a função regulatória da ANCINE revela a destacada função do Poder Executivo, parte-se para a análise de que forma e por meio de quais mecanismos se materializa a atuação da Agência junto ao mercado de VOD.

IV - JUSTIFICATIVA

À medida que o acesso à internet foi se expandindo pelo Brasil e pelo mundo, diversos setores da economia se beneficiaram e observaram transformações até então impensadas de seus modelos de negócios. Com o mercado audiovisual não foi diferente. Desde o ano de 2011, quando a NETFLIX passou a ofertar o serviço de acesso por *streaming* a filmes, cobrando um valor único tido como bastante acessível pelo acesso ilimitado a seu conteúdo¹, a forma como as pessoas passaram a consumir obras audiovisuais em suas residências foi modificada de forma definitiva.

Ao passo que vê sua base de assinantes crescendo exponencialmente e se torna o principal player desse segmento, a NETFLIX desperta forte reação das empresas atuantes no serviço de TV paga (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC), as quais se julgam prejudicadas sob o aspecto

¹ O serviço foi inicialmente oferecido ao preço de R\$ 15,00. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/09/netflix-chega-ao-brasil-por-r-15-por-mes.html>

concorrencial, na medida em que precisam lidar com uma forte regulação por parte do Estado, enquanto seus concorrentes exploram livremente a atividade.

É neste contexto de surgimento e adaptação de novos modelos de negócios que a atuação da ANCINE, na condição de reguladora do audiovisual, deve ser avaliada. Surge, assim, desde logo uma reflexão: estaria o arcabouço normativo, criado em outro cenário e sob outro prisma, plenamente válido e aplicável à conjuntura insurgente? As primeiras reflexões parecem indicar que não.

Sob a ótica do modelo de tributação até então instituído, os provedores de serviço de VOD estariam sujeitos ao pagamento de uma contribuição denominada CONDECINE², para cada obra comercializada, com validade de cinco anos. Lidando-se com o fato de que o valor de CONDECINE devida por filme de longa metragem corresponde a aproximadamente R\$ 7.000,00, enquanto que um episódio de obra seriada deve recolher aproximadamente R\$ 1.800,00, por episódio, é fácil perceber o quanto oneroso seria para uma empresa manter um vasto catálogo de obras disponíveis, sem a preocupação quanto à rentabilidade. Observa-se, assim, uma aparente inadequação do modelo de tributação adotado para os demais segmentos e o segmento de VOD.

Outro instituto utilizado para os demais segmentos de mercado e que merece uma investigação mais detida quanto a sua eficácia diz respeito às cotas de conteúdo. Uma vez que no ambiente virtual inexistente grade horária onde as obras competiriam por visibilidade, qual o objetivo de se ter instituto similar?

V - OBJETIVO(S)

Como objetivo geral pretende-se analisar de que forma a ANCINE vem lidando com os desafios impostos pelo crescimento do mercado de VOD no Brasil, enfocando os principais aspectos que possam desestimular tal crescimento, mormente quais medidas regulatórias vêm sendo adotadas ou rejeitadas. A partir de tal questionamento, alguns objetivos específicos serão perquiridos: a) analisar se os mecanismos regulatórios até então utilizados para os demais

² O artigo 33 da Medida Provisória n. 2228-1/2001, que criou a Agência Nacional do Cinema, determina que a CONDECINE será devida para cada segmento de mercado, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica.

segmentos (cotas de conteúdo, modelo de tributação, etc) podem ou deveriam ser incorporados pelo VOD; b) verificar em que medida o segmento de VOD se encontra abarcado pelo conceito de “inovação disruptiva³”; c) apontar, sob a ótica da regulação do VOD, como se constitui a dinâmica da relação entre ANCINE e os demais órgãos de definição das diretrizes do audiovisual brasileiro (Ministério da Cultural e Conselho Superior do Cinema (CSC)).

VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (coord.). Direito administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FREITAS, Rafael Vêras de. Regulação e novas tecnologias. Rafael Vêras de Freitas, Leonardo Coelho. Ribeiro, Bruno Feigelson (Coord.) – Belo Horizonte : Fórum, 2017.

³ Freitas, Rafael Vêras de. Regulação e novas tecnologias / Rafael Vêras de Freitas, Leonardo Coelho. Ribeiro, Bruno Feigelson (Coord.).– Belo Horizonte : Fórum, 2017.